



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE ESPERANÇA 1<sup>a</sup>  
VARA**

Tel.: (083) 99143-8582(whatsapp) | E-mail: esp-vmis01@tjpb.jus.br | Instagram:@esperancacomarca

Processo n. 0802017-51.2023.8.15.0171

**Autor:** ---

**Réu: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

## SENTENÇA:

*Vistos etc.*

## I - Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais interposta por --, em face da ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA

DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos, em que se pleiteia a indenização pela queima da geladeira provocada por oscilações no fornecimento de energia elétrica, bem como a reparação pelo prejuízo moral.

Na audiência de conciliação, não foi possível o acordo, por ausência da parte promovente.

Citada, a ENERGISA apresentou contestação, sem preliminares, argumentando que não foi realizado o ressarcimento em face da falta de interesse da demandante, pois a promovente não apresentou a documentação requisitada. No mais, apontou-se a inexistência de dano moral e material, ante a falta de comprovação dos mesmos.

Intimadas as partes para se manifestarem a respeito da produção probatória, a parte autora juntou o comprovante do conserto da geladeira, bem como manifestou interesse em conciliar.

A parte contrária, por sua vez, informou que não tinha interesse em

conciliar, bem como alegou a extemporaneidade do documento juntado, informando que o processo já se encontra devidamente instruído.

Não foram requeridas outras provas.

**É o relatório. Decido.**

## **II - Do Julgamento Antecipado.**

É de se ressaltar que a matéria em discussão admite o julgamento, conforme previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que, intimadas para especificarem as provas, as partes nada requereram.

### **III - Do Mérito**

De início, convém observar que a regra processual consagrada em nosso ordenamento jurídico-processual é que cabe ao promovente o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, ao passo que, ao promovido, cabe o dever de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. Nesse sentido, dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)*

Nada obstante, embora os serviços prestados pela ENERGISA sejam considerados de natureza pública, há de ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica posta em discussão tem natureza eminentemente consumerista. A propósito, o próprio diploma legal mencionado disciplina as relações que envolvem serviços públicos, estabelecendo, inclusive, em seu artigo 6º, inciso X, que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Assim, não restam dúvidas de que a responsabilidade da requerida é do tipo objetiva, ou seja, independente de culpa, bastando para o resarcimento a comprovação do nexo causal e o dano. Aliás, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, prevê a responsabilidade civil objetiva da Administração ou daqueles que agem em seu mister.

No caso, a demandada não se desincumbiu do seu dever de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de sorte que a queda de energia relatada na exordial restou incontrovertida nos autos.

Entretanto, embora ciente da sua responsabilidade, a requerida condicionou o ressarcimento pela via administrativa ao cumprimento de algumas condições.

É certo dizer que o requerimento administrativo é apenas um dos caminhos postos à disposição do consumidor para a resolução do seu problema junto à concessionária de energia ou quaisquer outras empresas, de modo que antes de intentar uma demanda judicial, pode buscar resolver o imbróglio administrativamente. No caso em tela, ao procedimento administrativo prévio realizado junto a ENERGISA aplicam-se os dispositivos da Resolução da ANEEL (Res. N. 414/2010).

No entanto, tais disposições não alteram as normas do Código de Processo Civil e do CDC, uma vez que não há alcance legal ou constitucional à dita resolução. Assim, os prazos previstos na Resolução referem-se somente aos procedimentos administrativos, de modo que, mesmo diante do encerramento deste procedimento prévio, pela perda do prazo estipulado, como justifica a

ré, ainda poderá o autor reclamar em Juízo o ressarcimento pelos danos causados pela má-prestação do serviço.

Além disso, inexiste obrigação de exaurimento ou solicitação administrativa do procedimento constante do artigo 204 da Resolução 414/2010 da ANEEL, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal

Destarte, como a demandada não se desincubiu de comprovar a ausência de responsabilidade, é inconteste o dever de indenizar. Ora, se o ato de má prestação de serviços por parte da empresa ré acarretou o dano material sofrido pela autora, a ENERGISA, na condição de fornecedora, deve ser responsabilizada, pois tem o dever de zelar pela qualidade dos serviços que presta. Quando não o faz, e, por consequência, provoca danos, deve responder pelo serviço mal prestado. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de indenização por danos morais e materiais. Alegação de ocorrência de danos materiais e morais em decorrência da **oscilação de energia elétrica**. Procedência na origem. Irresignação. **Responsabilidade civil atinente aos danos materiais. Queima de geladeira. Falha na prestação do serviço.** Dano moral configurado. Excepcionalidade demonstrada. Quantum indenizatório. Proporcional e adequado. Desprovimento. 1. A responsabilidade da concessionária de serviço público de energia elétrica figura-se como objetiva, com respaldo na teoria do risco administrativo, segundo o qual a Administração Pública responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, devendo haver demonstração do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dali decorrente, independentemente da comprovação da ocorrência de culpa. 2. O propósito recursal é definir se há danos, material e moral, a serem compensados pela concessionária apelante em razão da queda do fornecimento de energia elétrica à residência da autora/apelada. 3. No caso concreto, tem-se que a conduta da concessionária de energia elétrica desencadeou consequências que vão além das situações cotidianas, gerando danos passíveis de reparação de ordem moral, eis que se trata do fornecimento inadequado de energia elétrica (com variação de tensão na rede) que fez com que a geladeira da autora parasse de funcionar, fazendo com que ficasse impedida de se utilizar do referido eletrodoméstico, tão essencial na vida de qualquer cidadão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. ACORDA a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0800284-19.2022.8.15.0031, Relator: Des. João Batista

Barbosa, 3<sup>a</sup> Câmara Cível)

## APELACÃO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

# MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DEFICIENTE DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVA

**DO DANO E DO NEXO CAUSAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO.**

DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 080043523.2018.8.15.0581, Relator: Des. João Alves da Silva, 4<sup>a</sup>

Câmara Cível, publicado em 24 de março de 2023)

Sendo patente o dever de indenizar, resta saber qual o valor da indenização. Quanto ao valor do citado bem, tem-se que, de acordo com as pesquisas realizadas pela requerente, o valor do eletrodoméstico oscila de R\$2.987,98 a R\$4.085,70.

Nada obstante, analisando-se com acuidade os autos, verifica-se que a geladeira em questão foi consertada, de sorte que, à luz do princípio da menor onerosidade do devedor, mister o resarcimento do valor despendido pela autora, e não a compra de um novo equipamento.

No tocante ao dano moral, por outro lado, a sua prova se mostra desnecessária, pois, no caso, se trata de um dano *in re ipsa*, afinal, é inquestionável o transtorno sofrido por um pessoa ao ter sua geladeira queimada, colocando em risco os alimentos e medicamentos do qual a autora depende.

## IV - Dispositivo

Ante o exposto, e atenta a tudo o mais que consta nos autos e aos princípios de direito aplicados à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral para **CONDENAR** a promovida a pagar à promovente o valor de R\$590,00 (quinhentos e noventa reais) – a título de indenização material pelos danos ocasionados a geladeira, além de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, ambos atualizados pela taxa SELIC, a partir da citação.

Em que pese a sucumbência da parte promovida, tendo em vista que o litígio não foi解决在行政领域内，由于原告未能在规定的期限内提交必要的文件，因此不能将责任归咎于被告。根据因果原则，因此判决原告承担诉讼费用和律师费用，总计10%的赔偿金额，考虑到司法机关提供的免费服务。

Caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao E. TJPB, independente de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

Esperança/PB, 19 de dezembro de 2024.

## **Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: PAULA FRASSINETTI NOBREGA DE MIRANDA DANTAS

19/12/2024 16:22:14

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 103222125



241219162214220000000

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)